

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRSAM

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0704957-38.2022.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

REU: BANCO _____ S.A

SENTENÇA

Narra a parte autora, em síntese, que planejou suas férias para março/2022 visando realizar procedimento cirúrgico de inserção de prótese mamária. Relata que, em 11/02/2022, realizou empréstimo através do aplicativo do banco réu mediante débito de "saque aniversário" em sua conta do FGTS; no entanto, constatou que, embora tenha sido retirada a quantia do saldo do FGTS, o numerário em questão não lhe foi disponibilizado, o que gerou uma série de transtornos consubstanciados nas tentativas de resolução do problema, bem como de receio de não fazer o procedimento estético pretendido. Ressalta que teve que buscar apoio da Caixa Econômica Federal, gestora das contas de FGTS, a fim de verificar a destinação dos valores retirados de seu saldo, mas não repassados pela instituição ré. Pede, ao final, condenação da ré a restituir o valor de R\$ 5.199,74, referente ao empréstimo infrutífero, em dobro, bem como a lhe indenizar pelos danos morais dito experimentados.

A parte requerida, em contestação, suscita preliminar de perda do objeto, sob argumento de que o valor de R\$ 5.199,74 já foi estornado à conta digital da autora em 23/03/2022, visto que o contrato de empréstimo pessoal com retirada de saldo do FGTS foi cancelado. No mérito, sustenta a ausência de elementos que sustentem o pleito de indenização por danos morais e materiais. Diz que a requerente litiga de má-fé, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38 *caput* da Lei nº 9.099/95.

PRELIMINARES

PERDA DO OBJETO

Da análise dos documentos carreados aos autos pela requerida, verifico que a quantia pleiteada pela autora foi restituída no dia 23/03/2022, inclusive com correção monetária, conforme comprovante de depósito anexado ao id.130037785 - Pág. 6.

A parte autora, por sua vez, não impugnou o comprovante de pagamento juntado aos autos pela ré em contestação, ratificando o recebimento do valor, embora sustente a retenção irregular dele por tempo desarrazoado.

Saliente-se que é descabido o recebimento em dobro de tal quantia, visto que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe era afeto de comprovar eventual má-fé da demandada, impedindo a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC à espécie.

Portanto, restituída a quantia pleiteada, evidenciado está que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação primeiro pedido da inicial, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré.

Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral.

Superada a questão dos danos materiais postulados, passa-se à análise do pleito indenizatório pelos danos morais dito experimentados.

O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta danosa da ré em reter irregularmente valores do saldo de FGTS da autora, sob pretexto de dar sequência a contrato de mútuo.

Delimitados tais marcos, entendo que o dano moral restou configurado.

Embora haja o entendimento pacificado de que o mero inadimplemento contratual da fornecedora de serviços não gera, *de per si*, danos imateriais ao consumidor, o caso dos autos demonstra que a autora se viu obrigada a enfrentar uma verdadeira *via crucis* para tentar resgatar os valores que foram retirados pelo banco réu de sua conta do FGTS, alvo de seu labor, e ainda com risco de que não conseguisse realizar o procedimento estético tão pretendido e planejado.

Assim, a parte requerida deve assumir o ônus decorrente da falha, pois reteve os valores do FGTS da autora por cerca de quarenta dias sem dar qualquer solução ao caso.

Conclui-se que a requerida não agiu amparada pelo exercício regular de um direito, o que dá ensejo ao dano moral na modalidade *in re ipsa*.

Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação.

Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de máfé. Entende-se que para a aplicação da penalidade prevista nos artigos 79 e 80 II do CPC é imprescindível a comprovação inequívoca de que a parte alterou ou manipulou a verdade dos fatos com o escopo de se beneficiar ilícitamente de eventual condenação e provocar danos à parte contrária, o que não restou demonstrado no presente caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO a parte autora carecedora da ação, POR PERDA SUPERVENIENTE do interesse de processual de agir, no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores retirados da sua conta do FGTS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença.

E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior.

Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

Assinado eletronicamente por: **LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA**

21/07/2022 18:25:01

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220721182500989000001219

IMPRIMIR

GERAR PDF

